

Proc. nº 1043/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

Sendo o incumprimento contratual imputável à entidade Bancária, pelo que se veio a expor, não ficará a Consumidora desobrigada da sua prestação, porém sempre lhe será concedido o benefício referenciado do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento como se tal violação dos deveres legalmente impostos à entidade bancária não tivesse ocorrido, nos termos conjugados do referido artigo 11ºB/1 do DL 227/2012 de 25/10 com os artigos 795º/2 e 813º do CC. Ou seja, será de atribuir à Consumidora as condições do plano de reestruturação de crédito comunicadas a 10/03/2021 sem que lhe seja atribuído qualquer efeito retroativo devendo ser descontados, a final, os juros moratórios vencidos desde Janeiro de 2021 até implementação do Plano

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo condenação da Requerida na “renegociação do crédito e que os juros todos deste tempo seja retirados por este problema ser culpa do B; bem assim pretendendo uma indemnização no valor de €1.500,00 pela perseguição da qual é vítima aceite em dinheiro ou a descontar no crédito; e por último e se a B não quer negociar e assumir as suas culpas efetuar a entrega da viatura sem penalização para a cliente, pois esta bola de neve foi criada pela B”, alega na sua reclamação inicial:

“sinto que tudo começou pela moratória a que tinha direito de pagar juros durante 6 meses que solicitei assim que acabou a minha moratória anterior a 25 de janeiro de 2021 tudo foi preenchido a muito custo pois com o B é tudo retirado a ferros, depois disso e ter a nova moratória que deveria entrar em vigor que nunca entrou e quando a B me envia

documentação já diz que estou em incumprimento e com intenção de eu assinar um PERSI ao qual não foi isso que solicitei(...) Agora a B delegou a C e um senhor chamado D para vir cobrar valores e juros eu quando abri o processo no tribunal já me foi a precaver estar situações mas nunca pensei a mesma i tão longe, tirando isso a B sabe do processo então deveriam se preocupar em resolver o processo e não delegar gente para tentar pela Coação cobrar valores em dívida, se eu devo foi porque a B não soube tratar da situação a tempo e horas quando a B se lembrou de mim á queria de uma vez só quase 400 euros se eu não tinha 256 euros para a mensalidade obviamente não tinha esse valor para despende, daí vem este problema que nem é resolvido pelo Tribunal nem com o B, agora estou a ser perseguida por esse senhor D que diz ser do B ao qual tenho mensagem para pagar e evitar custas judiciais não sei o porque disso onde já existe este processo contra o B, enviei email ao referido sr. D para corresponder por emails não foi respeitado e no dia a seguir falamos via telefone ao qual me diz que a B não ira avaliar a minha situação sem pagar 1200 e tal euros não sei quem é este sr D mas deve ser alguém bem influente para ter esta certeza dentro do banco, tirando isso chamadas da C são seguidas depois para uma linha de espera e passa meias horas ate desligarem tenho uma filha com um ano do qual no dia de hoje 18/08/2021^a acordaram pois ligaram 2 vezes já passava das 20.00 isto começa a tomar proporções grandes onde o meu marido desde a compra do carro que foi mau negócio tem uma depressão e tem fibromialgia e esta financeira não só não cumpriu com o que era obrigação como ainda me está a destabilizar a minha família e perseguir-me.”

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnando pela improcedência da demanda, em suma impugnando os factos versados na reclamação inicial afirmando que a renegociação do crédito fora já encetada mas não aceite pela Requerida que cancelou o débito direto em Janeiro de 2021, o que impossibilitou o débito das prestações e ademais negando qualquer incumprimento contratual da sua parte.

*

A audiência de Arbitragem realizou-se na ausência da Requerente, que para tal consentiu expressamente, e Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. 1. Valor da ação: €800,00

2.2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma *ação declarativa de condenação*, delimitando-se como questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) e c) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. saber:

- 1) Da renegociação do crédito ao consumo
- 2) Da obrigação de indemnização da Requerida à Requerente em€1.500,00 por incumprimento contratual
- 3) Da resolução do contrato de compra e venda de consumo.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 21 de Agosto de 2018, Requerente e Requerida celebraram no âmbito da atividade comercial desta um contrato de financiamento para aquisição a crédito uma viatura marca Y com a matrícula 000, ao qual foi atribuído o n.º 0000.

2. A Requerida é detentora de reserva de propriedade sobre a referida viatura

3. No âmbito do referido contrato, a Requerente obrigou-se ao reembolso do capital mutuado em 120 prestações no valor de €264,16, com início na data da celebração do contrato e fim a 29-06-2028, por débito direto na sua conta bancária;

4. Para garantia das obrigações assumidas no referido contrato, a Requerente subscreveu e entregou a livrança em branco à Requerida que se destinava a ser preenchida aquando o incumprimento;

5. Em Janeiro de 2021 a Requerente, comunicou o risco de incumprimento à Requerida do dito contrato, solicitando a reestruturação da dívida existente perante a Requerida

6. Tal análise pela Requerida ficou concluída em Março de 2021, de acordo com as condições aceites pela Requerente, por adenda remetida a esta por carta datada de 10/03/2021:

a. Durante 6 meses (com efeitos a Janeiro de 2021 até Junho de 2021) a Requerida considerou somente a liquidação de juros pelo que durante este período o valor mensal a pagar seria de €130,64

b. Restantes 95 meses o valor prestacional seria de €267,91.

7. A renegociação ficou efetivada a 27 de abril de 2021;

8. A Requerida inicialmente solicitou à Requerente o pagamento dos valores entretanto vencidos e não liquidados referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2021;

9. Perante a informação de falta de capacidade económica da Requerente, a Requerida apresentou nova reestruturação com as seguintes condições:

a. Liquidação no imediato de €130,64

b. Pagamento a partir de Julho de 2021 até Agosto de 2029 de prestações mensais no valor de €267,91 e uma última no montante de €264,20;

10. A Requerente não aceitou esta nova reestruturação.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida causou danos à Requerente quantificáveis no montante de €1.500,00.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por acordo das partes, corroborada pela prova documental junta aos autos tanto com a Reclamação Inicial como com a Contestação apresentada pela Reclamada (fls. 127 a 148 dos autos), pois que não é colocada em questão a natureza do vínculo contratual que une as partes nem tão pouco a cronologia dos factos apresentada, corroborada por ambas as partes na respetivas peças processuais e prova documental junta aos autos.

Já quanto à matéria não provada a mesma assim resulta por ausência de qualquer meio probatório cabal de moldar a convicção do Tribunal em sentido diverso, sendo pois, inelutável afirmar a inexistência de qualquer meio probatório que permitisse ao Tribunal moldar a sua convicção quanto à concretização dos factos dados como não provados, cujo ónus probatório sempre caberia à reclamante nos termos do disposto no artigo 342º do C.C..

*

4. Do Direito

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

A concessão responsável de crédito constitui um dos importantes princípios de conduta para a atuação das instituições de crédito. A crise económica e financeira que afeta a maioria dos países europeus veio reforçar a importância de uma atuação prudente, correta e transparente das referidas entidades em todas as fases das relações de crédito estabelecidas com os seus clientes enquanto consumidores na aceção dada pela Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

A degradação das condições económicas e financeiras sentidas em vários países e o aumento do incumprimento dos contratos de crédito, associado a esse fenómeno, conduziram as autoridades a prestar particular atenção à necessidade de um acompanhamento permanente e sistemático, por parte de instituições, públicas e privadas, da execução dos contratos de crédito, bem como ao desenvolvimento de medidas e de procedimentos que impulsionem a regularização das situações de incumprimento daqueles contratos, promovendo ainda a adoção de comportamentos responsáveis por parte das instituições de crédito e dos clientes bancários e a redução dos níveis de endividamento das famílias.

Neste contexto, pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro pretendeu-se estabelecer um conjunto de medidas que, refletindo as melhores práticas a nível internacional, promovam a prevenção do incumprimento e, bem assim, a regularização das situações de incumprimento de contratos celebrados com consumidores que se revelem incapazes de cumprir os compromissos financeiros assumidos perante instituições de crédito por factos de natureza diversa, em especial o desemprego e a quebra anómala dos rendimentos auferidos em conexão com as atuais dificuldades económicas.

Em concreto, prevê-se que cada instituição de crédito crie um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), fixando, com base naquele diploma, procedimentos e medidas de acompanhamento da execução dos contratos de crédito que, por um lado, possibilitem a deteção precoce de indícios de risco de incumprimento e o acompanhamento dos consumidores que comuniquem dificuldades no cumprimento das obrigações decorrentes

dos referidos contratos e que, por outro lado, promovam a adoção célere de medidas suscetíveis de prevenir o referido incumprimento.

Neste seguimento, nos termos do n.º1 do artigo 11ºB daquele Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, com a redação que lhe veio a ser conferida pelo DI 70-B/2021, de 06/08, comunicado como o foi no caso dos presentes autos o risco de incumprimento pelo Cliente Bancário, (salientando-se aqui que aquela comunicação pelo Consumidor ocorrera em momento prévio ao incumprimento pelo mesmo), dispondo o mesmo consumidor de capacidade financeira para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito, a instituição de crédito apresenta-lhe uma ou mais propostas que se revelem adequadas à sua situação financeira, objetivos e necessidades, no prazo máximo de 15 dias após disponibilização da documentação solicitada pela entidade Bancária.

Ora, no caso dos presentes autos, e conforme resulta da matéria factual supra expressa, esta proposta só foi remetida ao Consumidor por carta datada a 10 de Março de 2021, pretendendo-lhe atribuir efeitos retroativos, no imediato, a Janeiro de 2021, data de comunicação pela Requerente do seu risco de incumprimento.

É pois manifesta a violação do referenciado prazo de 15 dias de que a entidade bancária tinha para remessa daquela proposta. E não se poderá afirmar que a reestruturação propostas em segundo momento, relegando para final do contrato o montante devido pelos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2021, encurtando o período de 6 meses de carência de capital concedido naquela proposta de renegociação contratual, promova a adequada tutela dos interesses dos consumidores em incumprimento e a atuação célere das instituições de crédito na procura de medidas que contribuam para a superação das dificuldades no cumprimento das responsabilidades assumidas pelos clientes bancários, fim último daquele Plano de Ação para o Risco de incumprimento (PARI), tal qual consta do preâmbulo do já referenciado DL 272/2012 de 25/10.

Assim, e sendo certo que só a partir daquela data de Março de 2021 teve a Requerente conhecimento das medidas concretas que lhe estariam a ser imputadas consequência da sua

tempestiva comunicação de risco de incumprimento contratual, não lhe poderia ter sido imposto o efeito retroativo do plano à data da sua comunicação e consequentemente obrigatoriedade de liquidação dos 3 meses que teve de aguardar pela resposta bancária, nem tão pouco lhe poderia ter sido encurtado o período de 6 meses concedidos de carência de capital, por facto que só à entidade bancária poderá ser imputável.

Sendo o incumprimento contratual imputável à entidade Bancária, pelo que se veio a expor, não ficará a Consumidora desobrigada da sua prestação, porém sempre lhe será concedido o benefício referenciado do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento como se tal violação dos deveres legalmente impostos à entidade bancária não tivesse ocorrido, nos termos conjugados do referido artigo 11ºB/1 do DL 227/2012 de 25/10 com os artigos 813º e 814º do CC. Ou seja, será de atribuir à Consumidora as condições do plano de reestruturação de crédito comunicadas a 10/03/2021 sem que lhe seja atribuído qualquer efeito retroativo, devendo ser descontados, a final, os juros moratórios vencidos desde Janeiro de 2021 até implementação do Plano, nos termos do disposto no n.º2 do artigo 814º do CC

Só assim se poderá afirmar a promoção adequada tutela dos interesses dos consumidores em incumprimento e a atuação célere das instituições de crédito na procura de medidas que contribuam para a superação das dificuldades no cumprimento das responsabilidades assumidas pelos clientes bancários.

No demais, não resultam provados ou sequer alegados quaisquer danos compensáveis, pelo que nessa parte é a demanda improcedente.

**

5. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente:

1) Condenando-se a Requerida a atribuir à Consumidora as condições do plano de reestruturação de crédito comunicadas a 10/03/2021 sem que lhe seja atribuído qualquer efeito retroativo, devendo ser descontados, a final, os juros moratórios vencidos desde Janeiro de 2021 até implementação do Plano.

2) Absolvendo a Requerida no demais pedido.

Notifique-se

Braga, 20/02/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)